

ACÓRDÃO Nº 101977/2023-PLEN

1 PROCESSO: 204457-3/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

GESTAO PESSO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EXTINÇÃO DO FEITO c o m PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA N°: 37 10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 25 de Outubro de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GCS-2

PROCESSO: 204.457-3/23

ORIGEM: PREFEITURA ARRAIAL DO CABO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO **FORMULADA** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, VERSANDO SOBRE ACUMULAÇÕES **EMPREGOS** ILÍCITAS DE CARGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO SOBRE EXCESSIVAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL **PRAZO** DETERMINADO. DECISAO ANTERIOR PELO CONHECIMENTO E PELA EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL AO RESPONSÁVEL E CONTROLE INTERNO.

RESPOSTA APRESENTADA DEMONSTRA QUE UMA DAS IRREGULARIDADES FORA SANEADA ANTES DE SER EFETIVADO O CHAMAMENTO AOS AUTOS DO GESTOR. PERDA DO OBJETO. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE REFERENTE À FORMALIZAÇÃO EXCESSIVA DE AJUSTES PRECÁRIOS. FALTA DE PLANEJAMENTO DA MUNICIPALIDADE.

EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL E AO ATUAL RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, na forma dos artigos vigentes à época (art. 9°, inciso V, da Deliberação TCE-RJ n° 266/16 e art. 84-A da Deliberação TCE-RJ n° 167/92), em face da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, em virtude de supostas acumulações ilícitas de cargos, empregos e/ou funções públicas por servidores deste ente, bem como de suposta excessividade de contratações temporárias.

Em 15.05.2023, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu nos termos do voto de minha lavra, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir:

"Diante de todo o exposto, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

- 1. Pelo CONHECIMENTO desta representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 266/16;
- 2. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, com fulcro no art. 26, § 1°, do RITCERJ, para que se pronuncie, no prazo regimental, quanto ao mérito desta representação, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;
- 3. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 26, § 1º, do RITCERJ, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo para que tome ciência desta decisão."

Em atenção ao item 2 da decisão acima destacada, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Marcelo Magno Félix dos Santos, apresentou resposta.

Após analisar os elementos encaminhados pela autoridade competente, a equipe técnica sugeriu a adoção das seguintes medidas:

"Diante de todo o exposto, sugere-se a adoção das medidas a seguir discriminadas:

- I A PROCEDÊNCIA da representação, em virtude dos fundamentos expostos, deixando de expedir determinações a respeito da acumulação ilícita de 3 ou mais cargos, empregos e funções na Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, diante da conduta saneadora dos ilícitos identificados, evidenciada tal conduta na manifestação e documentos juntados no DOC. TCE-RJ nº 13253-4/2023, especialmente no Ofício 409/2023/SECREA; subsistindo, noutro ponto, o excesso irregular de contratos temporários, o qual será objeto de determinação própria a seguir;
- II A COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, com fulcro no art. 15, I, na forma do art. 17, ambos do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome ciência da decisão, bem como para que adote a seguinte DETERMINAÇÃO, alertando-o de que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte torna seus responsáveis

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

passíveis de aplicação de multa, não sendo necessária a comprovação do cumprimento da medida neste processo, a qual poderá ser objeto de verificação em futuras fiscalizações:

II.1. Em relação às contratações por prazo determinado, previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, enquanto não concluídas a reestruturação de carreiras e a realização do concurso público a tramitar sob o processo administrativo 6338/2022, atente para as premissas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no tema nº 612;

III. A COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, inciso IV e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

IV. O ARQUIVAMENTO do presente feito."

O Ministério Público de Contas posicionou-se de acordo com as proposições instrutivas.

É o relatório.

Após analisar os elementos carreados no presente processo de controle externo, em especial, a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer do *Parquet* de Contas, concordo parcialmente com o entendimento por eles sustentado, pelos motivos que se seguem.

Conforme exposto no relatório deste voto e que ora reitero, o Chefe do Poder Executivo Municipal à época fora comunicado aos autos para que se pronunciasse, no prazo regimental, quanto às irregularidades identificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Em sua resposta, o gestor municipal apresentou as seguintes alegações:

"A decisão foi pela comunicação ao Prefeito Responsável para que se pronuncie, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessário à comprovação de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias contatos a partir da ciência.

DA IRREGULARIDADE Nº 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIROGABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

'Ineficácia nos procedimentos de verificação de regularidade das acumulações de cargos, empregos e funções pública'

O Tribunal de Contas identificou que diversos servidores acumulam irregularmente três ou mais vínculos públicos no Município de Arraial do Cabo. Alguns casos foram encaminhados ao município em processos separadamente e todos foram/estão sendo atendidos com a instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade e Tomadas de Contas para apuração de dano ao erário.

É importante destacar que nas admissões de pessoal no município, o servidor assina uma declaração de não acumulação, e a temos como informação fidedigna, além da verificação de vínculos no site do Tribunal, porém em alguns casos o servidor é admitido em outro órgão público tornando assim uma acumulação irregular.

Desta forma, foi solicitado aos setores de admissão uma nova consulta ao CPF de cada servidor para verificação da situação atual e regularização se houver algum caso de acumulação irregular.

As Secretarias de Educação e Saúde identificaram casos de acúmulo irregular, conforme Ofícios em anexo, convocaram os servidores e eles assinaram Declaração de Ciência, e alguns já se desligaram do vínculo em que estavam causando a irregularidade.

Sendo assim foram abertos processos administrativos para instauração de Sindicância, que segue em anexo. Comprovada a ilegalidade, serão encaminhados ao Tribunal cópias dos atos de exoneração e demissão dos servidores como também instauração de Tomadas de Contas para apuração de possível dano ao erário.

Além disso, foi realizado um aperfeiçoamento da Declaração de Acúmulo de cargos, empregos e/ou funções públicas que será disponibilizado no sitio eletrônico oficial da Prefeitura para preenchimento e submetida por todos os servidores, de forma periódica.

A Secretaria de Administração está realizando um levantamento de informações para implantação de ponto eletrônico com a finalidade de garantir o cumprimento da jornada de trabalho e realização de pagamentos.

Deste modo, solicito que seja desconsiderada a suposta irregularidade nº 1 em virtude das ações tomadas no intuito de extinguir os casos de acúmulo irregular de cargos/empregos ou funções no Município, apurar os possíveis danos e de prevenir que novos casos ocorram.

DA IRREGULARIDADE Nº 2

'Quantitativo excessivo de contratações temporárias por excepcional interesse público'

Foi relatado pelo Tribunal de Contas que ao longo dos últimos anos foram firmados contratos de pessoal por prazo determinado em

detrimento da realização de concursos públicos e da nomeação de servidores efetivos, com uso excessivo de regime jurídico especial previsto no art.37, inciso IX, da Constituição da República.

O município tem realizado Processos Seletivos Simplificados para contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público em atendimento a Lei Municipal nº 2.096/18 e At.37, IX da Constituição da República/1988: Edital SEMECCT nº 001/2022, publicado em 01 de agosto de 2022 - edição D.O. nº 626; Edital SEMECC nº 001/2023, publicado em20 de janeiro de 2023 - edição D.O. nº 752; Prefeitura nº 002/2023, publicado em 24 de abril de 2023 - D.O. nº 828.

Porém, conforme dados repassados pela Secretaria de Administração sobre a quantidade de servidores efetivos integrantes do quadro funcional do município, cabe informar que enquanto o último concurso público realizado no município ainda estava vigente (Edital nº 01/2015) foram convocados 1.890 (mil oitocentos e noventa) candidatos, o que é maior do que o número de vagas oferecidas no respectivo edital , que foi de 1.041 (mil e quarenta e um), no entanto o número de desistentes e/ou ausentes foi superior ao número dos que se apresentaram e tomaram posse. Atualmente, existem 823 (oitocentos e vinte e três) servidores efetivos com vínculo ativo e 69 (sessenta e nove) com vínculo suspenso.

Entretanto, no intuito de regularizar a gestão de pessoal da administração pública municipal de Arraial do Cabo, existe um processo administrativo Nº 6338/2022 em fase de apuração e levantamento de dados (identificação do número de cargos existentes (ocupados e vagos) do quadro de servidores efetivos e identificação de cargos a serem extintos ou alterados) com as Secretarias para realização de um novo concurso público e organização de estrutura e carreias.

Portanto, solicito que essa irregularidade seja desconsiderada, tendo em vista que a atual gestão está empenhada em atender as legislações vigentes quanto à admissão de pessoal, com o desenvolvimento de ações e atividades para a realização de um novo concurso público e posteriormente nomeação de servidores efetivos."

Da análise do encaminhado em cotejo com os dados contidos no Portal BI, verifica-se, **no que concerne à irregularidade relativa a acumulações ilícitas** de cargos, empregos e/ou funções públicas por servidores municipais em novembro de 2022, que o **jurisdicionado adotou medidas para saneá-la antes de ser chamado aos autos**.

Nesse sentido, considerando que, no momento em que fora efetivado o chamamento aos autos do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Marcelo Magno Félix dos Santos, as acumulações ilícitas de cargos, empregos e/ou funções públicas

por servidores municipais não mais persistiam, **resta evidenciada a perda do objeto desta irregularidade, devendo, por isso, o processo ser extinto parcialmente sem resolução de mérito,** conforme entendimento proferido nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.017-4/23, em voto da lavra da Conselheira Marianna Montebello Willeman aprovado pelo Plenário, na sessão de 24.04.2023, nos seguintes termos:

"Quanto ao ponto, registro que o interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, ou seja, sempre que o processo puder resultar em algum proveito para o demandante. Assim, haverá falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em perda do objeto da causa. É o que acontece, por exemplo, quando o cumprimento da obrigação se dá, nos processos judiciais, antes da citação do réu. Entretanto, se o adimplemento se dá após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, "a", CPC)." (grifo nosso)

Outrossim, no que se refere à irregularidade relativa ao excesso de contratações de pessoal por prazo determinado pelo ente federado, concordo com a análise da equipe técnica no sentido de que os elementos apresentados pelo jurisdicionado não a afastam.

Como se sabe, os servidores temporários estão sujeitos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988¹, o que significa dizer, noutros termos, que a legalidade destas contratações está condicionada à existência de lei municipal que regulamente esta espécie de contratação e, ainda, sua subsunção aos pressupostos constitucionais traduzidos pela necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para o Professor José dos Santos Carvalho Filho, este regime jurídico especial deve atender a três pressupostos, a saber: (i) determinabilidade temporal da contratação; (ii) temporariedade da função; e (iii) excepcionalidade do interesse

 (\ldots)

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

público. Senão vejamos a sua explicação:

"O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis.

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

(...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode-se dizer que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial."²

Entendimento semelhante é o do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim leciona:

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013. p. 606-607.

demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."³

Em igual sentido ao entendimento perfilhado pelos ilustres doutrinadores, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria em sede de repercussão geral⁴, fixou os seguintes requisitos para as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação deve ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação deve ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Observa-se, assim, que o regime jurídico especial fundado no art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 configura exceção à regra de admissão pela via do concurso público, de modo que as normas a ele vinculadas devem ser interpretadas restritivamente.

Sendo assim, a locução "necessidade temporária de excepcional interesse público" deve albergar apenas circunstâncias excepcionais em que se privilegia o interesse público.

Essa também é a conclusão, a título de exemplo, dos Professores Matheus Carvalho⁵ e Rafael Oliveira⁶, que, em suas respectivas obras, destacam que as contratações por prazo determinado não podem ser destinadas ao exercício de funções ordinárias e permanentes.

Não obstante, no julgamento da ADI nº 3.649/RJ, o Supremo Tribunal

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 292.

⁴ Temas nº 612 e 735.

⁵ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 10 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 1016-1018.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. − 8. ed. − Rio de Janeiro: Método. p. 682-683.

Federal posicionou-se pela possibilidade de contratação por prazo determinado para suprir necessidade temporária que desponta da vacância de cargo efetivo, ponderando que esta deve perdurar apenas pelo tempo necessário à realização do próximo concurso público. Confira-se a ementa deste julgado:

"Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1°. II, alínea 'a', da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no



ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às minimizar. violando epidemias procuram 0 princípio proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.

(ADI 3649, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) – (grifei)"7

Extrai-se, portanto, que não pode o gestor buscar indevido refúgio nas entrelinhas legais em detrimento da resolução definitiva da carência do quadro permanente de pessoal, sendo apenas admitidas as contratações precárias para atender à necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo durante o tempo necessário para a realização do próximo concurso público.

No caso, conforme detalhado pela equipe técnica em sua última instrução, a quantidade de servidores temporários é bem superior à de servidores efetivos no Município de Arraial do Cabo, circunstância fática que demonstra a inversão da lógica definida no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Em sua defesa, o Chefe do Poder Executivo Municipal sustentou que este cenário decorre dos desafios enfrentados pelo ente federativo em dar provimento aos cargos efetivos, uma vez que, no último concurso realizado, o número de candidatos desistentes e ausentes fora superior ao número dos que se apresentaram e tomaram posse.

Neste contexto, o jurisdicionado destacou que fora instaurado processo

Inteiro judicial teor do julgamento deste precedente disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203649%22&base=acordaos&s inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true 19.09.2023).

administrativo com a finalidade de identificar as reais necessidades de pessoal da Administração Municipal para regularizar a proporção de servidores temporários e efetivos.

Observa-se, contudo, que, conforme exposto pelo próprio gestor, o último concurso público para provimento em cargos efetivos no Município de Arraial do Cabo fora realizado em 2015, <u>não havendo elementos concretos neste administrativo de que estão sendo adotadas as medidas necessárias à organização de novo certame</u>. Tem-se nos autos, tão somente, cópia de fotografia da capa de processo administrativo, cadastrado em 06.11.2022, no qual o assunto é "concurso público".

Ainda que se admita que tal cópia é elemento capaz de demonstrar a adoção de medidas pelo jurisdicionado para solucionar o déficit do quadro de pessoal da municipalidade, fato é que somente após aproximadamente 7 (sete) anos da realização do último concurso público fora iniciado o processo administrativo para a organização do subsequente.

Assim, considerando que fora constatado excessivo número de ajustes precários desde 2019, este Tribunal de Contas não deve admitir a justificativa apresentada pelo gestor, pois, desde então, há a necessidade de servidores para desempenharem funções ordinárias e permanentes, a qual decorre da falta de planejamento da Administração Municipal.

Neste viés, reitero meu posicionamento no sentido de que os elementos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à época, Sr. Marcelo Magno Félix dos Santos, não afastam a irregularidade relativa ao excesso de contratações de pessoal por prazo determinado realizadas pelo ente federado.

Sendo assim, entendo que a presente representação, no que se refere à irregularidade mencionada no parágrafo anterior, merece ser julgada procedente, devendo ser expedida comunicação ao atual Prefeito Municipal para que formalize ajustes precários apenas quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Temas de Repercussão Geral nos 612 e 735, bem como para que, caso entenda pertinente, adote

as medidas necessárias à organização e realização de concurso público para provimento em cargos efetivos.

Outrossim, ressalto que incluirei no dispositivo deste voto item pela expedição de comunicação ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º, do art. 74, da Constituição da República de 1988.

Faço constar, por fim, que, a despeito de restar comprovada a irregularidade relativa ao excesso de contratações de pessoal por prazo determinado, os responsáveis **não serão sancionados neste feito**, tendo em vista que a conformidade dos ajustes precários com o ordenamento jurídico é apreciada em autos próprios e, uma vez constatada ilegalidade, são ali aplicadas multas aos gestores que os firmaram, se presentes dolo ou erro grosseiro.

Desta forma, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência na extinção parcial sem resolução de mérito da presente representação, no que concerne à irregularidade relativa a acumulações ilícitas de cargos, empregos e/ou funções públicas, ante a perda do seu objeto, e na procedência desta, no que se refere à irregularidade relativa ao excesso de contratações de pessoal por prazo determinado, e

VOTO:

- 1. Pela **EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da presente representação, no que concerne à irregularidade relativa a acumulações ilícitas de cargos, empregos e/ou funções públicas, **ante a perda do seu objeto**;
- 2. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, no que se refere à irregularidade relativa ao excesso de contratações de pessoal por prazo determinado, pelos fundamentos expostos neste voto,



- 3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, com fulcro no art. 15, inciso I, do RITCERJ, para que formalize contratações temporárias apenas quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Temas de Repercussão Geral nos 612 e 735, bem como para que, caso entenda pertinente, adote as medidas necessárias à organização e realização de concurso público para provimento em cargos efetivos;
- 4. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, com fulcro no art. 15, inciso I, do RITCERJ, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º, do art. 74, da Constituição da República de 1988; e
 - Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente administrativo.
 GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS CONSELHEIRA SUBSTITUTA